



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723457/2017-71
ACÓRDÃO	1301-007.989 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Nos casos de ausência de pagamento dos tributos declarados em DIPJ, mas não confessados em DCTF, deve haver o respectivo lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. DIPJ que não constitui confissão de dívida, conforme pacificado na Súmula Carf nº 96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 4.900/4.903) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4.615/4.727) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, em função das infrações de (i) omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (2012 a 2014), (ii) omissão de ganho de capital na venda de imóvel (2013), (iii) ausência de tributação das receitas de aluguel de imóvel (2012 a 2014) e (iv) falta de recolhimento do imposto devido no lucro presumido (2014). Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. A DRJ bem sintetizou os elementos relevantes descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 4.728/4.756) que fundamentou a autuação:

3. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a Fiscalização informa que:

3.1. este Termo de Verificação Fiscal trata da omissão de receita da locação de imóveis de propriedade do sujeito passivo e do ganho de capital na alienação de imóveis dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins), da ausência de confissão na DCTF e do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em função da opção pelo lucro presumido do 4º trimestre de 2014;

3.2. quanto à ausência de confissão de dívida na DCTF de contribuições PIS/Pasep e Cofins devidas em decorrência da opção pelo lucro presumido dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, foi feito lançamento através do processo 18470.723457/2017-16, e quanto à falta de apuração do IOF dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, em decorrência de contrato de mútuo, foi efetuado lançamento no processo 18470.723459/2017-61;

3.3. a ação fiscal se originou de diligência no contribuinte para verificar se os serviços que constam nas notas fiscais emitidas foram efetivamente prestados;

3.4. a conclusão sobre a efetiva prestação dos serviços que constam das notas fiscais emitidas nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 será objeto de termo diverso que consta do processo administrativo fiscal 18470.721250/2017-62, enquanto a conclusão sobre a efetiva prestação de serviços que constam das notas fiscais dos anos-calendário de 2010 e 2011 consta do PAF 10872.720433/2016-45;

3.5. a pessoa jurídica foi constituída em 01/06/1987 e tem como objeto social atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAEFiscal 70.20-4/00), tendo optado pelo lucro presumido para tributação do lucro e forma de escrituração, nos anos-calendário de 2011 a 2014;

3.6. conforme GFIPs, o sujeito passivo possuía somente 2 funcionárias no período auditado: Adriana Oliveira da Silva e Ana Carolina Moreira dos Santos. Os únicos sócios cotistas no período de 01/01/2010 a 31/12/2014 foram MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GÓES (com 92,20% do capital social) e seu filho LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GÓES (com 7,80% do capital social);

3.7. "... o procedimento fiscal se relaciona aos fatos apurados no âmbito da "Operação Lava Jato", especificamente em relação à participação de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GÓES e seu filho LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GÓES, como operadores financeiros, nos desvios de recursos financeiros da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás";

3.8. "Durante as investigações, surgiram evidências de que grande parte do recebimento de propina feito por MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, em nome de Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, se dava por intermédio da pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, com suporte em contratos de serviços de "consultoria" e "assessoria" simulados";

3.9. "MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES afirmou, de acordo com o Termo de Colaboração Complementar de nº 2, ser um especialista na área de engenharia e ter, de fato, prestado serviços de consultoria na área de exploração marítima e de petróleo por intermédio da RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Admite, no entanto, que se valeu da empresa para celebrar contratos simulados de consultoria, e assim receber sua parte nas propinas pagas à Diretoria de Serviços da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás";

3.10. "... com base nos fatos apurados no âmbito da "OPERAÇÃO LAVA JATO", e descritos nas denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal nas ações nº 501233104.2015.404.7000 e nº 5036518-76.2015.404.7000, buscou-se a existência de ilícitos tributários", de modo que "o presente procedimento fiscal foi instaurado em consequência das informações e documentos coligidos no curso da "Operação Lava Jato", desenvolvida em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual foram identificados indícios de participação do sujeito passivo";

3.11. a "... 13a Vara Federal de Curitiba (Seção Judiciária do Paraná), compartilhou os documentos bancários que se achavam em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, referentes à "Operação Lava Jato", com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de abertura e execução de procedimento fiscal";

3.12. a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros, notas fiscais emitidas nº período de 2010 a 2014, bem como livros comerciais, contábeis e fiscais, extratos bancários do período, contratos de prestação de serviços e contrato social e alterações;

3.13. em 14/05/2015, “foi cientificado pessoalmente na mesma data, solicitando cópia do contrato de prestação de serviço pactuado com o Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG, e as informações sobre a efetiva prestação dos serviços, referentes aos ano-calendário 2010 e 2011”, tendo apresentado resposta em 04/11/2015;

3.14. “Em 13/11/2015, ... foi cientificado pessoalmente na mesma data, solicitando cópia do contrato de prestação de serviço estabelecido com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais, e as informações sobre a efetiva prestação dos serviços, referentes aos ano-calendário 2010 e 2011”, tendo apresentado resposta em 02/12/2015;

3.15. Em 03/03/2016, foi cientificado pessoalmente do início do procedimento de fiscalização e solicitado “informações sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita de alugueis de imóveis e de ganho de capital na alienação de imóveis, assim como informações sobre a aquisição do ativo imobilizado e sobre a efetiva prestação dos serviços que constam das notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014”.

“Já em 13/05/2016, o sujeito passivo disponibilizou três envelopes com documentos referentes às aquisições de bens do ativo imobilizado e relativos aos contratos de prestação de serviços verificados nos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014”;

3.16. foi cientificado em 26/01/2017 de intimação solicitando novamente informações sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita de alugueis de imóveis e de ganho de capital na alienação de imóveis, sobre a efetiva prestação dos serviços que constam das notas fiscais emitidas nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, sobre a distribuição de lucros aos sócios nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014 e arquivos contábeis e digitais referentes à escrituração dos anos-calendário 2012, 2013 e 2014;

3.17. “Em 22/02/2017, foram iniciados procedimentos de diligência fiscal diversos com o objetivo de buscar informação sobre a locação de imóveis de propriedade do sujeito passivo e do ganho de capital na alienação de imóveis, quanto aos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014”. “Já em 14/03/2017, foram iniciados diversos procedimentos de diligência fiscal com o fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços que constam das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo no curso dos anos-calendário 2012, 2013 e 2014”;

3.18. foi cientificado em 27/03/2017 de termo de intimação solicitando ao contribuinte informações diversas específicas sobre a sua escrituração comercial, conforme especificado no TVF;

3.19. através do Termo de Intimação Fiscal de 28/03/2017, foi cientificado pessoalmente na mesma data, da solicitação de cópia das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e também dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano 2012 e em

28/03/2017 foram iniciados procedimentos de diligência fiscal diversos com o objetivo de apurar a origem dos depósitos bancários listados;

3.20. “Ainda sem respostas aos Termos anteriores, foi exarado Termo de Intimação Fiscal em 03/05/2017, cientificado em 11/05/2017, solicitando que fosse confirmada a receita de aluguel decorrente do contrato pactuado com a pessoa jurídica MEGALAV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA, em 27/07/2011, o qual faz menção ao imóvel localizado na Estrada Meringuava, nº 165, Lojas A - Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ”. Em 30/05/2017, o sujeito passivo disponibilizou alguns documentos (relacionados no TVF). Considerando-se insuficiente a resposta apresentada no dia 30/05/2017, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal de 31/05/2017, cientificado via postal em 13/06/2017, solicitando ao sujeito passivo outros documentos (relacionados no TVF);

3.21. “A despeito das solicitações, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem de parte dos depósitos bancários listados no termo de intimação fiscal acima citado. O fato se subsume à hipótese da norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, isto é, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”; 3.22. “Também não foi apresentado defesa quanto à constatação de omissão de receita decorrente da locação de imóveis de propriedade do sujeito passivo e do ganho de capital na alienação de imóveis, quanto aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014; e em relação à ausência de confissão na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do pagamento do IRPJ e CSLL devidos em função da opção pelo lucro presumido, quanto ao 4º trimestre do ano-calendário 2014; e da Contribuição para o PIS e da COFINS, quanto aos anos-calendário 2012, 2013 e 2104”;

3.23. “Por fim, o contribuinte não justificou à ausência de confissão na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e de pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), em relação aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, em decorrência de contrato de mútuo firmado com a TECHNOTAG TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO POR RADIO FREQUÊNCIA S/A”;

3.24. “Acrescente-se que por origem dos recursos entenda-se não só a identificação do depositante, como também a identificação da operação que deu causa ao depósito, a caracterizar a natureza do rendimento auferido pelo contribuinte como tributável, isento ou não tributável... Impende repetir que o procedimento investigatório feito junto aos depositantes de recursos em espécie, por meio de transferência bancária, de cheques, de ordens de pagamentos ou por outros meios, teve por finalidade a identificação da natureza dos rendimentos recebidos”;

3.25. a diligenciada MEGALAV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA disponibilizou “cópia do contrato de locação do imóvel localizado na Estrada Meringuava, nº 165, Lojas A - Taquara, Jacarepaguá,

Rio de Janeiro/RJ, e que tinha como locador a empresa RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e como locatário a citada diligenciada MEGALAV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. O contrato foi assinado em 27/07/2011 e estipulou o valor do aluguel mensal em R\$ 12.000,00, acrescido das taxas e impostos competentes e inerentes ao imóvel, devendo ainda ser reajustado anualmente, com base na variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ou seja, como foi possível identificar a origem do depósito, trataremos da tributação em item específico, nos termos da norma do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996”;

3.26. transcreve o seguinte conteúdo da “Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” e justifica que no caso foram observados os requisitos do art. 42 da Lei 9.430/96 “para caracterizar a infração de omissão de receita decorrente de valores creditados em conta de depósito sem origem comprovada por documentação hábil e idônea: visto que o contribuinte foi devidamente intimado a produzir as provas que julgasse necessárias para ilidir a autuação; os valores creditados nas contas bancárias foram individualizados nos termos de intimação fiscal; e, por fim, o contribuinte não localizou até o presente momento a documentação comprobatória da origem dos valores que compõem os lançamentos de ofício” e relaciona os valores dos créditos bancários, das bases de cálculo da omissão decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada;

3.27. por meio de consultas às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), foram encontrados valores de recebimentos de alugueis e alienações de imóveis no período auditado. Intimado pessoalmente em 03/03/2016 a demonstrar se tais receitas foram oferecidas a tributação e identificar os lançamentos contábeis correspondentes, quedou-se inerte sem prestar esclarecimentos, apesar do longo prazo temporal. Foi reintimado em 26/01/2017 concedendolhe nova oportunidade para demonstrar se as receitas foram oferecidas a tributação e os registros contábeis correspondentes, mas se quedou inerte mais uma vez;

3.28. foram realizadas diligências perante os adquirentes com objetivo de identificar as características de cada operação e permitir a apuração de eventual ganho de capital e tributos devidos;

3.29. a diligenciada ALESSANDRA TEIXEIRA NUNEZ IZIDRO intimada em 02/03/2017 a confirmar os valores pagos a RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pela aquisição do apartamento 501, situado na Rua Aroazes, nº 711, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, em 22/03/2017 informou que adquiriu o referido imóvel em 14/05/2013, pelo valor de R\$ 405.000,00, juntando cópia da escritura de compra e venda e do extrato bancário demonstrando as transferências financeiras efetuadas. A RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E

EMPREENDIMENTOS EIRELI disponibilizou cópia da escritura referente à compra de tal imóvel no valor de R\$ 140.000,00, e um cheque utilizado no pagamento parcial do preço pactuado. O ganho de capital apurado não foi oferecido à tributação de acordo com a DIPJ e escrituração contábil disponibilizada, sendo efetuado o lançamento de ofício dos tributos devidos de acordo com a opção do sujeito passivo pelo lucro presumido, nos termos dos artigos 521, 522 e 528 do RIR/1999;

3.30. a empresa GLOBAL - INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA foi intimada em 02/03/2017 a informar os valores pagos à RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em decorrência da aquisição das salas 1001, 1002, 1003 e 1004, localizadas na Praça Pio X, 55, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Em 13/03/2017, apresentou resposta informando que adquiriu o referido imóvel em 29/12/2014, pelo valor de R\$ 4.250.000,00. Juntou escritura de compra e venda e cópia do cheque administrativo. A RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI disponibilizou cópia da escritura referente à compra de tal imóvel no valor de R\$ 1.400.000,00, e um cheque utilizado no pagamento parcial do preço pactuado. Constatou-se que “o ganho de capital apurado pelo sujeito passivo foi devidamente escriturado nos livros Diário e Razão e informado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Contudo, verificamos que os tributos devidos em decorrência da opção pelo lucro presumido não foram confessados em DCTF e não foram recolhidos mediante DARF (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)”, sendo efetuado o lançamento de ofício dos tributos devidos em relação ao 4º trimestre do ano-calendário 2014, que será tratado em item específico;

3.31. constatou-se que a pessoa jurídica MEGALAV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA firmou contrato de locação de imóvel de propriedade do sujeito passivo, localizado na Estrada Meringuava, nº 165, Lojas A -Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, assinado em 27/07/2011, em que se estipulou o valor do aluguel mensal em R\$ 12.000,00, acrescido das taxas e impostos competentes e inerentes ao imóvel, devendo ainda ser reajustado anualmente, com base na variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas (FGV), conforme valores de planilha que consta do TVF. Apurou-se “que a receita não foi escriturada no Diário e Razão (abaixo reproduzido) e não consta da DIPJ/ECF. Assim sendo, efetuamos o lançamento dos tributos devidos, com base no artigo 521 do RIR/1999, como exceção daqueles extintos em função do prazo decadencial”;

3.32. intimada a informar todos os valores de pagos à pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em decorrência da locação do imóvel localizado na Praça Pio X, nº 55, Centro, Rio de Janeiro/RJ (salas 1001, 1002, 1003 e 1004), a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES – informou os valores pagos pela locação, constatando-se que “os valores referentes ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2012 foram parcialmente escriturados (foi desconsiderado o reajuste mensal nº valor de R\$ 2.936,64) e informados na DIPJ.

Já os valores referentes aos dois primeiros trimestres do ano-calendário 2013 não foram escriturados nos livros Diário e Razão e não constam da DIPJ”, procedendo-se “ao lançamento dos tributos devidos, com base no artigo 521 do RIR/1999”;

3.33. já a FUNDAÇÃO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, intimada a informar todos os valores de pagos à pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em decorrência da locação do imóvel localizado na Praça Pio X, nº 55, Centro, Rio de Janeiro/RJ (salas 1001, 1002, 1003 e 1004), , informou os valores pagos pela locação, constatando-se que “os valores citados acima e referentes ao primeiro (foi encontrado uma diferença de R\$ 12.695,35), terceiro e quarto (foi desconsiderado o reajuste mensal no valor de R\$ 2.503,46) trimestres do ano-calendário 2014 foram parcialmente escriturados nos livros Diário e Razão e informados na ECF. Assim sendo, procedemos ao lançamento de ofício dos tributos devidos, com base no artigo 521 do RIR/1999”;

3.34. Já LUQUINI E TAVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, intimada a informar todos os valores de pagos à pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em função da locação do imóvel localizado na Rua do Ouvidor, nº 121, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, informou “os valores pagos pela locação do mencionado imóvel”, contatando-se “que os valores mencionados acima não foram escriturados nos livros Diário e Razão e não constam da DIPJ. Conseqüentemente, efetuamos o lançamento de ofício dos tributos devidos, com suporte no já citado artigo 521 e 528 do RIR/1999”, que são transcritos no TVF;

3.35. “Depois da análise das notas fiscais emitidas no curso dos anos-calendário 2012, 2013 e 2014 e da escrituração comercial disponibilizada pelo sujeito passivo, constatamos a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS e COFINS e decorrente de receitas contabilizadas e informadas em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, cumulada com a ausência de confissão por intermédio da DCTF. A ausência de confissão por meio de DCTF não permite a mera cobrança do crédito tributário e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível”. São listados no TVF os valores devidos;

3.36. “... por meio da escrituração comercial disponibilizada pelo sujeito passivo, constatamos a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, decorrente de receitas contabilizadas e informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), quanto ao ano-calendário 2014, cumulada com a ausência de confissão por intermédio da DCTF”, sendo efetuado o lançamento de ofício nessas condições (informação em DIPJ mas ausência de confissão em DCTF e ausência de pagamento) de R\$ 1.147.501,09 de IRPJ e R\$ 413.729,51 de CSLL, ambos do período 31/12/2014, sendo que, “Como já destacado, o lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS está consubstanciado no processo administrativo fiscal 18470-723.458/2017-16”;

3.37. conforme dispõe o art. 44, I, da Lei 9.430/96, transcrito, “será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, foi aplicada a multa de ofício de 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, às infrações identificadas”.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 4.769/4.771). Em seguida, protocolou petição contendo desistência parcial da defesa (fls. 4.860), exclusivamente com relação ao ganho de capital apurado na venda de parte dos imóveis. A DRF do Rio de Janeiro realizou a segregação do valor objeto da desistência (fls. 4.864/4.865).

5. Em seguida, a defesa foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 4.869/4.883) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

LANÇAMENTO POR FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nos casos de ausência de pagamento dos tributos declarados em DIPJ mas não confessados em DCTF, deve haver o lançamento de ofício com a aplicação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é aplicável nos casos de lançamentos de ofício decorrentes de declarações inexatas, omissões de declaração e ausências de recolhimentos de tributos devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE.

Não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o auto de infração lavrado por autoridade competente, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS (MÉRITO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MÉRITO DA OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. MÉRITO DA OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL). AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO.

Não se instaura o contencioso sobre as matérias não contestadas.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A impugnação pode ser exercida no prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento. A apresentação de documentos após tal prazo somente poderia ocorrer se restasse inequivocamente demonstrada alguma das hipóteses legais excepcionais a autorizar a apresentação de documentos posteriormente ao prazo

da impugnação. Em não ocorrendo tais hipóteses, resta preclusa para o julgamento de primeira instância a apresentação de novos documentos, como também não há previsão legal para devolução de prazo para a defesa apresentar ou complementar nova impugnação.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

6. O Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 4.900/4.903), sustentando em síntese que houve preterição ao direito de defesa e ao contraditório e que a multa de ofício seria inaplicável em função da declaração espontânea do contribuinte.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 16/07/2019 (fls. 4.898), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 4.896), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. A Recorrente alega que o lançamento “[...] foi informado ao contribuinte mediante a entrega de um único CD contendo um conjunto grande de arquivos relativos a três PAFs diferentes”, sendo que no caso deste processo os documentos estavam com os seguintes nomes “(a) AUTO_DE_INFRACAO_CSLL_1_CSL, AUTO_DE_INFRACAO_IRPJ_2_IRP, AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_CO, AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_CS, AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_PI e (b) RELATORIO_FISCAL_18470_723”. Isso, segundo a Recorrente, teria produzido “obstáculo ao exercício [...] de seu direito de defesa e contraditório”. Diante disso, requer a conversão em diligência para que “[...] seja devolvido o prazo de defesa após a realização de intimação dos atos de forma clara e incontestável”.

10. Ora, na sua própria manifestação, a Recorrente reconhece que identificou os documentos pertinentes a este Processo Administrativo, razão pela qual lhe foi assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo. Diante disso, é o caso de concordar com as razões da DRJ, que aduziu o seguinte:

7. Vê-se que, na verdade, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração e Termo de Verificação por via postal, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, fls. 4759 a 4760, e Aviso de Recebimento, fls. 4762 e 4763, no entanto, os documentos entregues conjuntamente com esse Termo de Ciência e Encerramento do Procedimento Fiscal, entre eles, os Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal, foram entregues, estes últimos, em “CD/DVD”, conforme final do referido Termo de Ciência e Encerramento, na fl. 4760.

8. Quanto à utilização de documentos em meio digital em processos eletrônicos, tal como é eletrônico o presente processo, é oportuno observar-se o que dispõe o Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Decreto 70.235/72

Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

9. Nota-se que os documentos podem ser digitais ou produzidos por meio de digitalização e tais documentos digitalizados, e também os armazenados eletronicamente, lembrando-se que os “CD/DVD” são meios eletrônicos de armazenamento de documentos, possuem o mesmo valor probante de seus originais. Além disso, a contribuinte tem acesso aos autos do processo eletrônico, podendo inclusive solicitar cópias de quaisquer dos seus documentos.

10. Também é oportuno observar que a autuada demonstrou conhecimento em minúcias do “Relatório Fiscal”, quando na petição de fl. 4860 informa:

“desistir parcialmente da impugnação apresentada especificamente e unicamente em relação a parte que impugnou os créditos tributários lançados com exclusivo fundamento no ganho de capital apurado (conforme discriminadamente descrito no Relatório Fiscal vinculado ao PAF nas folhas 18 e 19) na venda, em 29.12.2014, das salas comerciais número 1001, 1002, 1003 e 1004 do edifício localizado na Praça Pio X, 55, Centro, Rio de Janeiro-RJ, renunciando, em relação a esta parte, a qualquer alegação de direito”

11. Observa-se que a autuada cita inclusive as folhas onde se encontra o item específico e único do qual desistiu na impugnação, o qual está nas fls. 18 e 19 do referido “Relatório Fiscal”, que é o Termo de Verificação Fiscal que acompanhou os Autos de Infração, conforme descrito no Aviso de Recebimento – AR – dos mesmos, com cópia nas fls. 4762 e 4763.

12. A contribuinte, embora alegue dificuldades à defesa, sob a justificativa de que “o lançamento foi informado ao contribuinte mediante a entrega de um único CD contendo um conjunto grande de arquivos relativos a três PAFs diferentes”, mencionando os processos 18470.723.459/2017-61, 18470.723457/2017-71 e 18470.723458/2017-16, deixa escapar sua clara compreensão dos documentos ainda quando dispõe que “em relação ao presente PAF, os documentos relevantes para a realização da defesa estava” (sic) “em arquivos com os seguintes nomes (a) AUTO_DE_INFRACAO_CSLL_I_CSL, AUTO_DE_INFRACAO_IRPJ_2_IRP,

AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_CO, AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_CS, AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_PI e (b)RELATORIO_FISCAL_18470_723_, ou seja, sem uma indicação clara sobre a que processo se referiam” (sic).

13. A impugnante particulariza quais são os autos de infração e Relatório Fiscal, “relevantes” “em relação ao presente PAF” – Processo Administrativo Fiscal, ou seja, identifica os nomes dos arquivos onde “os documentos relevantes para a realização da defesa estava” (sic).

14. Portanto, a contribuinte, apenas alega cerceamento ao direito ao defesa, mas se contradiz pela identificação e pelo conhecimento claro de quais eram os “arquivos” e “documentos relevantes para realização da defesa” “em relação ao presente PAF”, conforme suas próprias palavras, como também bem leu e compreendeu tais documentos, conforme os detalhes do “Relatório Fiscal” que enumera na petição de desistência parcial constante da fl. 4860, conforme visto anteriormente.

15. Por fim, observa-se que à contribuinte foi aberto prazo de 30 dias para apresentação de defesa, tendo a mesma a exercido com a apresentação da impugnação, tanto que ensejou o contencioso e o presente julgamento administrativo de primeira instância, fruto de sua apreciação.

11. Em seguida, a Recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa de ofício, tendo em vista que parte das receitas teria sido declarada em DIPJ ou em sua escrituração contábil.

12. A multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo cabível nos casos de falta de pagamento do tributo, exatamente como ocorreu neste caso. Além disso, a informação em DIPJ não constitui confissão em dívida, conforme entendimento pacificado na Súmula Carf nº 92. A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito exclusivamente via DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/2000. Muito menos a escrituração contábil poderia constituir confissão de dívida. Deste modo, a alegação deve ser rejeitada.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso